

Restituição de Valores c/c Indenização – Autos 48.610/2010.

Autora: Rosalina Fortunato Segantini.

Réus: Casas Bahia Comercial Ltda e Outros.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Rosalina Fortunato Segantini, já qualificada nos autos, propôs **ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais** em face de **Casas Bahia Comercial Ltda, Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A e Mapfre Capitalização Vera Cruz Vida e Previdência**, também já qualificadas. Alegou, em síntese, que, em 01/07/2009, comprou junto às Casas Bahia uma centrífuga Arno a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 31,58 (trinta e um reais e cinquenta e oito centavos). Porém, a primeira ré, sem seu consentimento, incluiu no preço o valor da contratação de mais 3 (três) apólices de seguros, elevando as parcelas mensais para R\$ 46,15 (quarenta e seis reais e quinze centavos), configurando-se negócio jurídico simulado. Diante disso, após citar a legislação pertinente, requereu a declaração de nulidade dos contratos de seguro, condenando os réus, solidariamente, a lhe devolver, em dobro, tanto os valores dos prêmios, quanto as importâncias seguradas, além de indenização por danos morais, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 62/77), a Casas Bahia sustentou inexistência de dever de indenizar, sob o argumento de que as apólices de seguros impugnadas pela autora foram livremente contratadas, inexistindo abusividade. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de pagamento das indenizações, haja vista a inexistência de sinistro. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

As demais rés contestaram às fls. 93/105. Preliminarmente, requereram a retificação do pólo passivo para “Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A”. No mérito, alegaram que as apólices de seguro foram livremente contratadas. Salientaram, ademais, que somente duas apólices são de sua responsabilidade (apólices de fls. 26/27 e 28/31), enquanto a apólice de fls. 32/39, é de responsabilidade da Garantech. Insurgiram-se, ainda, contra os pedidos de devolução dos prêmios, bem como pagamentos das importâncias seguradas, além de refutarem a existência do dever de indenizar, ante à inexistência de ato ilícito. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Réplica às fls. 112/ 117.

Intimadas a especificar provas (fls. 119), tanto a Mapfre, quanto a autora requereram o julgamento antecipado, enquanto Casas Bahia manteve-se inerte (fls. 124).

Vindos os autos conclusos para sentença, foi designada audiência do art. 331, do CPC (fls.126), sem conciliação ante à ausência da autora e da ré Casas Bahia.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque os fatos encontram-se suficientemente delineados nos autos, quer porque as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

2 – Retificação do Pólo Passivo

Ante ao contido nas apólices de fls. 26/27 e 28/31, especialmente nas fls. 27 e 31 verifica-se que a denominação correta da segunda e terceira ré é “Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A”. Diante disso, o pólo passivo da ação deve ser retificado, passando a constar, somente a Casas Bahia Comercial Ltda e “Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A”.

3 – Mérito

Alega a autora que ao efetuar a compra de uma centrífuga de roupas junto ao estabelecimento da primeira ré, esta embutiu no preço inicialmente contratado, valores referentes à contratação de apólices de seguros impostas unilateralmente, de maneira simulada.

As rés, por sua vez, sustentam que mencionadas contratações deram-se por liberalidade e iniciativa da autora.

Nesse contexto, por força do contido no art. 333, inc. I, do CPC, caberia a autora demonstrar que a contratação dos seguros impugnados lhe foi unilateralmente imposta, ou até simulada, o que não restou evidenciado nos autos.

Apenas para comprovar o que se diz, observa-se que foi a própria autora quem juntou à inicial cópia das propostas e certificados de compra de seguros firmados entre as partes (fls. 26/35), o que milita em seu desfavor. Além do mais, os documentos de fls. 89/91 – não infirmados pela autora –, demonstram que ela, efetivamente, contratou os seguros impugnados, já que neles consta sua assinatura.

Cabe registrar, a propósito, que as partes foram intimadas para comparecer em audiência regida pelo art. 331, do CPC, consignando-se, na ocasião, que, em referido momento processual, seria analisada a

necessidade, ou não, de produção de prova oral. No entanto, como já assinalado, as partes não demonstraram interesse (fls. 126 e 128).

De outro lado, o simples requerimento de inversão do ônus da prova não socorre a autora. Primeiro porque, em momento algum, restou deferida por este juízo aludida inversão. Segundo, porque eventual deferimento teria como pressuposto a demonstração efetiva das hipóteses previstas no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o que não se verificou.¹

Nesse cenário, a autora não logrou êxito em demonstrar que a contratação dos seguros foi simulada e/ou imposta unilateralmente pelas rés, o que obsta a procedência dos pedidos. Por outras palavras, a autora não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 333, inc. I), o que impõe a rejeição do pedido, nos termos do dispositivo.

Registra-se, por derradeiro, que a Mapfre Vera Cruz e Previdência S/A constou como seguradora apenas nos “Seguro para Trabalhadores sem comprovação de Renda” (fls. 91) e “Seguro Vida Protegida & Premiada” (fls.90) ocasião em que a Casas Bahia figurou como estipulante. Já no “Seguro Garantia Estendida”, a seguradora é a Garantech – CNPJ 33.166.158/0001-95. Diante disso, eventuais insurgências em relação a este último seguro não podem ser opostas à Mapfre, mão tão só à ré Casas Bahia e eventualmente à Garantech, mas, em relação a esta última, em ação própria.

¹ Direito Civil. Consumidor. Ônus da prova. Inversão. Inteligência do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. 1 – A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 não pode ser feita em tese, de modo automático, só porque em um dos pólos da demanda existe um consumidor mas, ao contrário, resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2 – Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp n. 284.995/SE – Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma – DJU de 22.11.04, p. 345).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial (CPC, art. 269, inc. I). Condeno, por conseguinte, a autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os critérios legais (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 29 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito